

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
7/2014 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Modificação do projeto licenciado à Rádio Bragançana - CRL,
no que se refere à alteração da classificação quanto ao
conteúdo da programação do serviço de programas
denominado *RBA* e respetiva denominação para *M80
Bragança***

Lisboa
15 de janeiro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 7/2014 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto licenciado à Rádio Bragançana - CRL, no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *RBA* e respetiva denominação para *M80 Bragança*

1. Pedido

1.1 Em 28 de maio de 2013 foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projeto licenciado ao operador Rádio Bragançana CRL, no que se refere à classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas *RBA*, de generalista para temático musical, bem como a consequente alteração de denominação para *M80 Bragança*.

1.2 A Requerente solicita também a alteração do seu projeto no que respeita ao estabelecimento de uma parceria com o serviço de programas *M 80*, projeto atualmente desenvolvido pela Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., para o concelho de Lisboa, podendo retransmitir dezasseis horas da emissão do mencionado serviço, contemplando oito horas de programação própria com conteúdos direcionados ao auditório do concelho de Bragança, requerendo igualmente a exclusão das obrigações previstas em matéria de difusão de música recente.

1.3 O operador Rádio Bragançana – CRL, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Bragança, frequência 89,2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *RBA*.

1.4 O serviço de programas *M80 Rádio*, com o qual a Requerente pretende estabelecer uma parceria, é disponibilizado pela Rádio Regional de Lisboa, S.A., empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para cobertura regional do sul do país, desde 10 de julho de 1990, com uma classificação de temática musical aprovada pela Deliberação 230/2013(AUT-R), de 9 de outubro de 2013.

2. Análise e Fundamentação

2.1 A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projetos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

2.2 Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º e n.º 5 do artigo 26.º, ambos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), a classificação dos serviços de programa quanto ao conteúdo da programação é efetuada pela ERC no ato da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.

2.3 Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação de projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

2.4 A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 11.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.

2.5 A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:

2.5.1 Linhas gerais e grelha de programação, acompanhada de pequenas sinopses;

2.5.2 Identificação dos meios humanos afetos ao serviço de programas; e

2.5.3 Estatuto editorial.

2.6 Atendendo ao art.º 11.º, n.º 2, da Lei da Rádio, a Requerente manifesta a sua vontade de manter as oito horas de programação própria, apesar da atualização das grelhas de programação, que terão um maior predomínio nos conteúdos musicais e o fim dos noticiários locais.

2.7 Segundo a Requerente «(o)s ouvintes tem acesso a vários meios de informação local e procuram o meio rádio essencialmente para distração e companhia».

2.8 A Requerente afirma que «(o) s animadores [...], conferem à estação uma das suas principais características e que consiste na onda de positivismo que passa, não só pela música, mas pela linguagem coloquial e comunicação afável». Referindo ainda que «(o) serviço de programas M80 Bragança terá um mínimo de oito horas de programação própria dirigida especificamente ao auditório de Bragança».

2.9 O operador salienta ainda que “[a] equipa de produção da M80 Bragança estará sempre atenta aos acontecimentos musicais que ocorrem na região, designadamente no ambiente cultural da região, estando sempre disponível para divulgar e apoiar as iniciativas da sua zona de influência».

2.10 Ainda segundo a Requerente pretendem «[s]er uma rádio musical que esteja nas preferências dos ouvintes com idade entre 35 e 59 anos que querem música confortável e descontraída [...]. Para a Requerente “[o] modelo da M80 enquadra-se perfeitamente na atualidade demográfica do auditório».

2.11 De acordo com o disposto na alínea b), do n.º 2, do artigo 26.º da Lei da Rádio, a modificação de projeto apenas pode ocorrer *dois anos após atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas ou após a aprovação da última modificação*. Uma vez que este serviço de programas não sofreu anteriormente nenhuma alteração de projeto o requisito temporal quanto a esta questão encontra-se preenchido.

2.12 Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que «[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta [...] a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».

2.13 A Requerente afirma que “[d]urante muitos anos conseguiu manter-se como rádio generalista com uma programação própria durante 24 horas por dia. Todavia no Interior Norte a crise está totalmente instalada [...]». Continua afirmando que «[t]odas as rádios locais do Interior Norte estão com dificuldade e não há mercado para todas» e «[o] número de operadores generalistas no Interior Norte terá de se ajustar à realidade económica, social e demográfica do Interior Norte».

2.14 Quanto às linhas gerais de programação, as da *M80 Bragança* propõem «[uma] grande variedade de músicas portuguesas brasileiras e internacionais dos anos 70, 80, 90 e de 2000-2009».

2.15 Face ao conteúdo programático proposto, ter-se-ão por preenchidos os requisitos impostos quanto ao modelo temático musical e respetivas finalidades (cfr. artigo 8.º, ns.º 1 e 3, e artigos 12.º a 32.º, todos da Lei da Rádio).

2.16 Estatui o n.º 4 do artigo 26.º do citado diploma que a ERC, na decisão, deverá ter em conta o impacto de tal modificação «na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura e salvaguarda de uma componente informativa de carácter local».

2.17 Segundo o operador «[a] M80 Bragança irá apresentar «[g]randes canções das últimas 4 décadas e os grandes assuntos que interessam a quem vive nessa região do país».

Reforça ainda que «[p]rocurará dar um contributo à divulgação da cultura em geral e dos valores artísticos mais caros ao[s] seu[s] público[s], assim como ao enquadramento informativo e do

conhecimento tão decisivo para a elevação cívica e cultural das populações, estimulando o progresso da região e a sua valorização social, económica e cultural».

2.18 Atualmente o concelho de Bragança tem outro serviço de programas generalista, estando garantida a componente informativa de carácter local ao auditório. Entende-se, assim, que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração.

2.19 Pretende a Requerente que o serviço de programas em causa seja excluído das obrigações previstas em matéria de difusão de música recente, uma vez que a sua emissão se baseia em música das últimas quatro décadas.

2.20 De acordo com o n.º 1 do artigo 44.º da Lei da Rádio, a quota de música portuguesa deve ser preenchida, no mínimo, com 35% de música cuja primeira edição fonográfica ou comunicação pública tenha sido efetuada nos últimos 12 meses (sub quota de música recente). Contudo, esta regra é objeto de exceção consagrada no n.º 2 do mesmo artigo, o qual isenta os serviços de programas, dedicados exclusivamente à difusão de fonogramas publicados há mais de um ano, da obrigação de difusão de música recente.

2.21 Atendendo à caracterização do projeto, focado numa grande variedade de músicas portuguesas, e internacionais dos anos 70 (12%), 80 (55%), 90 (24%), e 2000-2009 (9%), considera-se preenchido o requisito de exclusão previsto no referido normativo.

2.22 Assim, e tendo presente que o modelo de programação proposto pela Requerente se conforma ao formato de um serviço temático musical e encontrando-se reunidos os demais requisitos impostos pelos artigos 11.º e 26.º da Lei da Rádio, nada obsta ao deferimento da pretensão de alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação para o serviço de programas denominado *M80 Bragança*.

2.23 Quanto à denominação do serviço de programas, o operador requer alteração *para M80 Bragança*. Prevê o n.º 2 do art.º 37.º da Lei da Rádio, que «(o)s serviços de programas devem indicar a sua denominação (...) pelo menos uma vez em cada hora e sempre que reiniciem um segmento de programação própria». Na sequência da documentação anexa ao processo confirma-se a existência de registo no INPI da marca a favor da Rádio Comercial, SA., tendo a Requerente junto ao processo declaração de autorização para utilização da marca *M80*, subscrita pela respetiva titular.

2.24 Na sequência da documentação anexa ao processo confirma-se a existência de registo no INPI da marca a favor da Rádio Comercial, S.A., tendo a Requerente junto ao processo declaração de autorização para utilização da marca *M80*, subscrita pela respetiva titular.

2.25 Complementarmente, refira-se que foi ainda solicitada à ERC autorização prévia para modificação de projeto e de classificação dos serviços de programas *Star FM Valongo* para *M80*

Valongo, Star FM Sabugal para M80 Sabugal, Star FM Manteigas para M80 Manteigas e M80 Penalva do Castelo visando a constituição de parcerias com o serviço de programas *M80* nos termos do art.º 11.º da Lei da Rádio. Foi ainda solicitada a alteração de projeto e de classificação, para constituição de uma associação ao abrigo do artigo 10.º da Lei da Rádio, dos serviços de programas *M80 Rádio, M80 Minho, M80 Coimbra, M80 Leiria, M80 Porto e M80 Aveiro* obedecendo assim, ao número máximo de seis serviços de programas associados.

3. Deliberação

No exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no n.º 4 do artigo 8.º, artigo 26.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar ao operador Rádio Bragançana - CRL., a alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação disponibilizado pelo serviço de programas *M80 Bragança*, de generalista para temático musical, isentando da quota de música portuguesa recente, uma vez que a sua programação se conforma ao formato de um serviço de programas temático musical, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei da Rádio e a integrar uma parceria de rádios temática designada *M 80*, nos termos requeridos.

A Rádio Bragançana - CRL., fica desde já notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *M80 Bragança*, nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio, salientando a relevância de ser mantida a difusão diária de um espaço de divulgação de informação de interesse para a audiência da respetiva área de cobertura, no período de programação própria.

Lisboa, 15 de janeiro de 2014

O Conselho Regulador,
Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes